



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

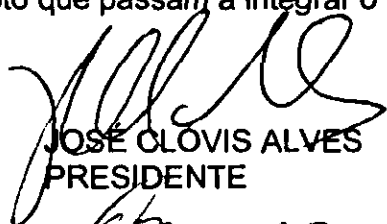
Processo nº : 10235.000367/2003-84
Recurso nº : 144.002
Matéria : IRPJ - EX.: 1999
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS S/A - ICOMI
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.147

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo decadencial de cinco anos, contado da data do fato gerador.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS S/A - ICOMI

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10235.000367/2003-84

Acórdão nº : 105-15.147

Recurso nº : 144.002

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS S/A - ICOMI

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMERCIO DE MINÉRIOS S/A - ICOMI, empresa já qualificada nestes autos, apresentou pedido de restituição em 11/04/2003 (fls. 01), no montante de R\$ 235.344,89 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), proveniente do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras no ano-calendário de 1998, sob a alegação de que a empresa teria saldo negativo de IRPJ.

Ao analisar o pedido de restituição, a autoridade fiscal propôs o seu indeferimento com base na seguinte argumentação (fls. 24/25):

"O artigo 165 da Lei 5.172/66 – CTN, trata sobre o pagamento indevido de tributos, reconhecendo ao sujeito passivo o direito de restituição total ou parcial do tributo, qualquer que seja a modalidade de seu pagamento espontâneo, de tributo indevido em face da legislação aplicável, ou de natureza ou circunstâncias materiais de fato gerador efetivamente ocorrido.

O inciso I do art. 2º da IN SRF nº 210/02, conclui que poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido.

Compulsando os autos, verifica-se que o direito creditório pleiteado pela contribuinte é decorrente de aplicações financeiras, as quais integram o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, nos termos dos arts. 770, §§ 2º e 3º; e 773 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99).

Do exame da documentação apresentada pela contribuinte, das análises feitas e em face do pedido constata-se que a matéria constitui objeto de DIRPJ retificadora, onde deve constar o rendimento da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10235.000367/2003-84
Acórdão nº : 105-15.147

aplicação como receita do exercício, concluindo-se pela inconsistência do solicitado, não merecendo recolhimento do pedido efetuado.

(...)

Ante o exposto e com fundamento nos dispositivos legais mencionados, e ainda, no uso da competência atribuída pelo art. 227, inciso XX da Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição em apreço."

Inconformada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 27) alegando, em síntese, que:

a) quando da entrega do Pedido de Restituição em 11.04.2003, efetuado nos termos da IN – SRF nº 210/02, anexou cópias dos informes de rendimentos fornecidos pelas empresas retentoras do Imposto de Renda, embora a citada IN dispensasse tal exigência;

b) O único ponto que poderia causar dúvidas quanto às informações prestadas, diz respeito às compensações em 2002 (R\$ 14.778,34) e 2003 (R\$ 24.744,37) demonstradas no corpo do pedido de restituição, quando não foram especificados os respectivos meses;

c) Tal falha poderia ser sanada com a análise dos informes constantes das DCTF'S, nos termos do art. 4º da IN – SRF nº 210/02; e

d) *"O Contribuinte escriturou as receitas dessas aplicações em conta específica nos seus livros contábeis cujos valores foram informados na Ficha 07, linha 23 – Outras Receitas Financeiras da DIPJ de 1999, da seguinte forma:*

1º trimestre: 164.406,90;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10235.000367/2003-84
Acórdão nº : 105-15.147

2º trimestre: 196.534,93;

3º trimestre 283.446,53 e

4º trimestre 145.661,76, totalizando R\$ 790.050,12. O total das receitas informadas pelos bancos nos seus Informes de Rendimentos é de R\$ 790.816,39 e a diferença existente decorre do fato de que os rendimentos negativos nas operações de "Swap, não são considerados pelos mesmos, porém, o são pelo Contribuinte".

e) Estando, assim, comprovado que as ditas receitas foram adicionadas aos resultados do ano-calendário de 1998, como pode ser verificado na DIRPJ e nos livros contábeis do Contribuinte, os quais estão à disposição da SRF, deve ser julgado procedente o pedido e reconhecido seu direito creditório.

Em 11/06/2004, a 1ª Turma da DRJ em Belém-PA deferiu em parte a solicitação, conforme Ementas do Acórdão nº 2.544 abaixo transcritas:

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IRPJ. SALDO NEGATIVO DA IRPJ.
Defere-se a solicitação de restituição de IRPJ nos casos em que o sujeito passivo apresenta as provas de retenção do IRRF sobre aplicações financeiras e comprova a ocorrência de erro material no preenchimento da DIRPJ.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DECADÊNCIA – *Nos termos do disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue em cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.*

Solicitação Deferida em Parte."

Entendeu a instância "a quo", através dos comprovantes apresentados pela própria interessada, que a empresa tem o direito a restituir e/ou compensar o montante de R\$ 134.009,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10235.000367/2003-84
Acórdão nº : 105-15.147

Em 11/08/2004, o contribuinte foi intimado acerca da decisão supra (fls. 76,) bem como a respeito da compensação do direito creditório reconhecido com débitos constantes dos processos nº 10235.000417/2003-23 e 10235.000477/2003-46. Foi cientificado, também, sobre a existência de saldo remanescente, que seria compensado com débitos em aberto apurados em DCTF.

Diante disso, o contribuinte ofereceu recurso voluntário aduzindo, em síntese, que:

1) *"... a exclusão feita pela decisão de 1ª instância, no que concerne ao direito creditório da Recorrente relativo ao primeiro trimestre de 1998, no valor de R\$ 21.081,62, é absolutamente incoerente, eis que este Conselho de Contribuintes já se pronunciou no sentido de que, nos casos de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, NÃO se aplica o disposto no artigo 168, do CTN, e sim o artigo 150 do mesmo código, uma vez que o prazo decadencial inicia-se, tão-somente, quando do autolancamento caracterizado pela declaração de ajuste";*

2) Considerando que a DIPJ de ajuste, referente ao ano-calendário de 1998, foi devidamente transmitida à Secretaria da Receita Federal, em 05.10.1999, não há fundamento para se cogitar a decadência do direito de restituição da recorrente;

3) *"O 1º Conselho de Contribuintes já se manifestou no sentido de que o prazo quinquenal (art. 168, I, do CTN) para restituição do tributo somente começa a fluir após a extinção do crédito tributário. E, na hipótese de não haver homologação expressa, o crédito tributário somente se torna definitivamente extinto após cinco anos do fato gerador. Assim, o prazo fatal para a restituição somente se daria, cinco anos após referida extinção do crédito tributário".*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10235.000367/2003-84
Acórdão nº : 105-15.147

4) No tocante à compensação de débitos constantes dos processos nº 10235.000417/2003-23 e 10235.00477/2003-46, a recorrente concorda com as compensações efetuadas, mas discorda do saldo apresentado no extrato do processo nº 10235.00477/2003.46, já que restaria uma diferença no montante de R\$ 9.180,10 (nove mil cento e oitenta reais e dez centavos);

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10235.000367/2003-84
Acórdão nº : 105-15.147

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A primeira questão que se impõe é com relação ao direito de se pleitear a restituição do indébito relativo ao 1º trimestre do ano-calendário de 1998.

Isso porque, de acordo com o julgamento “a quo”, considerando que o pedido de restituição foi formalizado apenas em 11 de abril de 2003, o IRPJ cuja apuração foi efetivada antes de 11 de abril de 1998 não poderia mais ser objeto de tal pedido, em virtude do decurso do prazo de cinco anos da extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional, bem como art. 150 do mesmo CTN (cinco anos a partir do fato gerador).

A Delegacia de Julgamento em Belém-PA entendeu, ainda, que, de acordo com o artigo 156, inciso VII do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial iniciou-se em 1º de abril de 1998, após ter sido apurado o resultado do 1º trimestre daquele ano calendário, e encerrou-se em 1º de abril de 2003. Por essa razão, estaria extinto o direito de pleitear a restituição em relação ao 1º trimestre do ano-calendário de 1998.

Adotando interpretação oposta ao Julgamento supra, a recorrente ao interpor recurso voluntário, citou jurisprudências deste E. Conselho no sentido de que o prazo para apresentar pedido de compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior seria de 10 (dez) anos, contados do pagamento indevido do tributo. Aduziu, ainda, que,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10235.000367/2003-84
Acórdão nº : 105-15.147

mesmo que se admitisse o prazo de 5 cinco anos, este deveria ser contado a partir da entrega da declaração de ajuste.

A questão apresentada não é nova, já tendo sido apreciada este Conselho:

IRRF - RESTITUIÇÃO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - O direito de pleitear restituição ou de compensação de tributo (CTN, art. 168, inc. I) extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da extinção do crédito tributário, que ocorre na data do pagamento antecipado (CTN, art. 150, § 1º).

IRRF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO ANTECIPADO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO - CLÁUSULA RESOLUTÓRIA - Sendo resolutória a condição da extinção do crédito tributário na modalidade de lançamento por homologação (CTN, art. 150, § 1º), a extinção do crédito tributário ocorre na data do pagamento antecipado do tributo, conforme exegese dos arts. 108, inc. I, 117, inc. II, e 109 do CTN, e art. 119 do Código Civil. Recurso negado. (Recurso nº: 131590 1º CC - SEGUNDA CÂMARA Processo nº : 13953.000076/99-21 Relator: José Oleskovicz, Acórdão 102-46031)

"RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO/DÉBITOS DE TERCEIROS – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário)." (Acórdão nº 108-07110, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

"RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10235.000367/2003-84
Acórdão nº : 105-15.147

anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I e 168, I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN) – AD/SRF 096, de 26/02/1999”. (Acórdão nº 108-07749, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

“RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir na indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida”. (Acórdão nº 108-05791, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Com efeito, o direito de pleitear restituição ou compensação de tributo, nos termos do inciso I do artigo 168, do Código Tributário Nacional, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contado da extinção do crédito tributário, o qual ocorre na data do pagamento antecipado, consoante determina o artigo 150, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional:

São claros os termos dos artigos supra mencionados:

*“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário”.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10235.000367/2003-84
Acórdão nº : 105-15.147

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido".

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento".

Sendo resolutória a condição da extinção do crédito tributário na modalidade de lançamento por homologação, entendo que esta ocorre na data do pagamento antecipado do tributo, conforme exegese do inciso I do artigo 108, inciso II do artigo 117, caput do artigo 109 do Código Tributário Nacional e artigo 119 do Antigo Código Civil, abaixo transcritos:

"Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária, utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I – a analogia".

"Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

II – Sendo resolutória a condição, desde o momento do ato ou da celebração do negócios"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10235.000367/2003-84
Acórdão nº : 105-15.147

"Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários".

"Art. 119. Se for resolutive a condição, enquanto esta não se realizar, vigorará o ato jurídico, podendo exercer-se desde o momento deste o direito por ele estabelecido; mas verificada a condição para todos os efeitos, se extingue o direito a que ela se opõe".

Dessa forma, não merece qualquer reforma a decisão proferida pela instância "a quo", já que em total consonância com o ordenamento jurídico e jurisprudência em vigor.

Nesse sentido, citamos julgamentos proferidos por este E. Conselho:

"RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO/DÉBITOS DE TERCEIROS – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário)." (Acórdão nº 108-07110, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

"RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I e 168, I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN) – AD/SRF 096, de 26/02/1999". (Acórdão nº 108-07749, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10235.000367/2003-84
Acórdão nº : 105-15.147

“RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir na indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida”. (Acórdão nº 108-05791, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Por fim, com relação ao inconformismo da recorrente, no tocante ao saldo apresentado no extrato do processo nº 10235.00477/2003.46, já que restaria uma suposta diferença no montante de R\$ 9.180,10 (nove mil cento e oitenta reais e dez centavos), carece de competência este E. Conselho julgar tal questão.

Com efeito, nos termos do despacho de fls. 76, tal discordância deveria ter sido apresentada à DRF no prazo de 15 (quinze dias), para que essa pudesse se manifestar sobre a diferença apontada.

Não tendo sido realizada a tal manifestação no prazo assinalado, encontra-se precluso o direito do recorrente nesse ponto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10235.000367/2003-84
Acórdão nº : 105-15.147

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se o crédito tributário reconhecido.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.


DANIEL SAHAGOFF 